

ENTRE A OMC E A OIT: A QUEM COMPETE A REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO À NÍVEL GLOBAL?

BETWEEN WTO AND ILO: TO WHOM BELONGS THE COMPETENCE TO REGULATE DIGITAL LABOR PLATFORMS AT A GLOBAL LEVEL?

ENTRE LA OMC Y LA OIT: ¿QUIÉN ES RESPONSABLE POR LA REGULACIÓN DE LAS PLATAFORMAS DE TRABAJO DIGITALES A NIVEL GLOBAL?

Izabela Ambo Okusiro¹
Tatiana A. F. R. Cardoso Squeff²

RESUMO

Contextualização do tema: Atualmente, existe uma crescente negligência internacional no que tange a precarização laboral promovida pela proliferação das empresas de aplicativo, as quais provocam o surgimento de um novo formato de trabalho que desconsidera muitos dos tradicionais direitos dos indivíduos. Nesse escopo, surge a necessidade de se pensar padrões comuns protetivos ao trabalhador nesse ambiente 4.0, sobressaindo-se a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como potenciais *locus*.

Objetivos: A presente pesquisa visa analisar a (falta de) regulamentação à nível global do crescente fenômeno da uberização do trabalho, evidenciando, sobretudo, o papel potencial da OMC e da OIT para o desenvolvimento da proteção do trabalhador.

Metodologia: Segue-se o método dedutivo de abordagem para o desenvolvimento do texto, os métodos histórico e descritivo-explicativo de análise de objetivos, e as técnicas bibliográfica e documental de procedimento de pesquisa, selecionadas desde as palavras-chave e utilizando-se de critérios qualitativos.

Resultados: Conclui-se que a cooperação entre elas seria o melhor caminho para o combate às condições laborais dos trabalhadores de

¹ Mestranda em Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria/RS, Brasil. Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia/MG, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional – GEPDI/CNPq, na linha de pesquisa de Direito Internacional Crítico. Orcid: 0000-0001-5892-1636. Email: izabela.ambo@gmail.com.

² Professora Permanente do PPGD e da Graduação da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia/MG, Brasil. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período sanduíche junto à Universidade de Ottawa. Mestre em Direito Público pela Unisinos, com bolsa CAPES e período de estudos junto à Universidade de Toronto, com fomento DFAIT. Coordenadora o Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Crítico – DiCri/UFU. Membro da ILA-Brasil, ABRI e ASADIP. Orcid: 9206-9614-1127-9490. Email: tatiana.squeff@ufu.br

plataforma, na medida em que a OMC, de um lado, poderia legitimar sanções econômicas às empresas de aplicativo que violassem os direitos laborais mínimos e, de outro, a OIT poderia exercer a sua regulamentação na domesticidade dos países através da elaboração de uma Convenção ou Recomendação.

PALAVRAS-CHAVE: Uberização do Trabalho; *Dumping* Social; Capitalismo de Plataforma; Organização Mundial do Comércio; Organização Internacional do Trabalho.

ABSTRACT

Contextualization of the theme: There is a current growing international negligence regarding the precariousness of work promoted by the proliferation of app companies, which cause the emergence of a new labor format that disregards many of traditional individual rights. In this scope, there is a need to think about common standards that safeguard workers in this 4.0 environment, being the World Trade Organization (WTO) and the International Labor Organization (ILO) potential locus of protection.

Objectives: The present research aims to analyze the (lack of) regulation at a global level of the growing phenomenon of uberization of work, highlighting, above all, the potential role of the WTO and the ILO for the development of labor protection.

Methodology: We follow the deductive method of approach for the development of the text; the historical and descriptive-explanatory methods of analysis of objectives; and the bibliographic and documental techniques of research procedure, selected from the keywords and using a qualitative criterion.

Results: We conclude that cooperation between them would be the best way to combat working conditions platform workers, insofar as the WTO, on the one hand, could legitimize economic sanctions to application companies that violate minimum labor rights and, on the other, the ILO could exercise its regulation in the domesticity of countries through the elaboration of a Convention or a Recommendation.

KEYWORDS: uberization of labor; social dumping; platform capitalism; World Trade Organization; International Labor Organization.

RESUMEN

Contextualización del tema: Actualmente, existe una creciente negligencia internacional respecto a la precariedad del trabajo promovida por la proliferación de empresas de aplicación, que provocan el surgimiento de un nuevo formato de trabajo que desconoce muchos de los derechos tradicionales de las personas. En este ámbito, es necesario pensar en estándares comunes que resguarden a los trabajadores en este entorno 4.0, destacándose como posibles locus protectivos la Organización Mundial del Comercio (OMC) y la Organización Internacional del Trabajo (OIT).

Objetivos: La presente investigación tiene como objetivo analizar la (falta de) regulación a nivel global del creciente fenómeno de la uberización del trabajo, destacando, sobre todo, el papel potencial de la OMC y la OIT para el desarrollo de la protección de los trabajadores. **Metodología:** Se sigue el método de enfoque deductivo para el desarrollo del texto; los métodos histórico y descriptivo-explicativo de análisis de objetivos; y las técnicas bibliográficas y documentales de procedimiento de investigación, seleccionadas a partir de las palabras-clave y a través del empleo de criterios cualitativos.

Resultados: Se concluye que la cooperación entre estas organizaciones sería la mejor manera de combatir las condiciones laborales de los trabajadores de plataforma, en la medida en que la OMC, por un lado, podría legitimar sanciones económicas para las empresas de aplicación que violen derechos laborales mínimos y, por otro lado, la OIT podría ejercer su regulación en el ámbito doméstico de los países a través de la elaboración de un Convenio o Recomendación.

PALABRAS CLAVE: Uberización del Trabajo; dumping social; capitalismo de plataforma; Organización de Comercio Mundial; Organización Internacional del Trabajo.

INTRODUÇÃO

O fenômeno contemporâneo da “uberização do trabalho”, oficialmente, tem como marco inicial a chegada da *Uber Technologies Inc.* no mercado, empresa de aplicativo da qual deriva o termo³, que inaugurou a utilização de plataformas digitais centralizadoras de prestação e demandas de um mesmo serviço, e que tem se alastrado velozmente para muitos setores da economia, atingindo as mais variadas profissões. Ele tem como característica primordial a precarização das condições laborais, na medida em que o trabalhador é, nesse contexto, considerado um autônomo, microempreendedor, colaborador dos aplicativos, e, nesse sentido, incumbido de todos os riscos e custos envolvidos na atividade⁴, enquanto lhe são negados os direitos trabalhistas mínimos, remetendo às condições de labor do séc. XIX, com baixos salários, inexistência de vínculo empregatício,

³ UBERIZAÇÃO. In: Academia Brasileira de Letras. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2021. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/uberizacao>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁴ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

legitimação da informalidade, altas jornadas de trabalho, relativização da seguridade social, entre outros.⁵

As plataformas digitais, nesse cenário, vendem a ideia de que atuam como meras intermediadoras do serviço a ser prestado, conectando prestadores e clientes, retirando delas os encargos inerentes à relação empregatícia, enquanto a realidade se mostra abruptamente destoante: os trabalhadores são subordinados às decisões tomadas unilateralmente pelas empresas de aplicativo, ao controle algorítmico e às penalizações.⁶ Além disso, são trabalhadores *just-in-time*⁷, que ficam disponíveis à espera de demanda pelo serviço, enquanto são remunerados somente pelo trabalho realizado, o que se constitui como uma forma análoga à remuneração por peça⁸.

Abílio⁹ ainda analisa a uberização do trabalho como a globalização do trabalho tipicamente periférico, constituído sob as bases da informalidade, da precariedade e da flexibilização, dando centralidade no mercado laboral internacional, na medida em que penetra o Norte, uma estrutura antes invisibilizada, historicamente instaurada como regra nos países do Sul.

Nesse contexto, a negligência por parte tanto da OMC, quanto da OIT, promovida por uma divergência relacionada à qual instituição compete a regulação das empresas de aplicativo, em última instância, sustenta a existência do que é denominado de *dumping* social, cuja principal característica está na desregulamentação das relações trabalhistas para fins

⁵ FESTI, Ricardo. Artigo: A distopia do capitalismo de plataforma. **Correio Braziliense**. 25 fev. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/02/25/internas_opiniao,830394/artigo-a-distopia-do-capitalismo-de-plataforma.shtml. Acesso em: 29 ago. 2021.

⁶ OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.

⁷ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estud. Av.** São Paulo, v. 34, n. 98, jan./abr. 2020.

⁸ ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.

⁹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020.

de aumento do lucro dos negócios em certo país.¹⁰ Afinal, não havendo regulação, nem legislação que os abrangesse, os trabalhadores não obtêm seus direitos resguardados, fazendo com que os serviços prestados não reflitam em uma remuneração condizente ou condições de trabalho decentes. Logo, mesmo que as plataformas digitais de trabalho tenham revolucionado o formato laboral mundial, pelo retrocesso que elas promovem em relação a não asseguarização de direitos aos trabalhadores, especialmente em relação à remuneração, far-se-ia necessário que os organismos internacionais intervissem - o que não acontece, veja-se, por haver uma divergência quanto a qual organização deveria atuar, se a OMC ou a OIT.

Esse processo de *buck-passing*¹¹ observado entre as duas instituições internacionais, que deixam essas empresas à margem de regulamentação, não é, entretanto, inédito na história. Pelo contrário, foi pauta reiterada em diversas rodadas de negociação no comércio internacional, sendo trazida, em primeiro momento, na Rodada de Tóquio do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT, na sigla em inglês), se perpetuando até as conferências no âmbito da sua sucessora OMC. O capitalismo de plataforma¹², portanto, traz à tona questões que, muito embora não sejam

¹⁰ TST. **Dumping social - indenização deve ser requerida pelo ofendido**. 25 jan. 2013. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. Acesso em: 25 mar. 2021. n.p.

¹¹ *Buck-passing* é um termo derivado do jogo de cartas pôquer, em que um jogador adia o seu turno de distribuir as cartas para o próximo jogador, no âmbito político, ele é utilizado para denominar a falta de vontade ou a falha em aceitar as responsabilidades pelas consequências de uma decisão política, outorgando a culpa à outra pessoa ou instituição. BUCK-PASSING. In: **Oxford Reference**. Oxford: Oxford University Press, 2018. Disponível em:

<<https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780199670840.001.0001/acref-9780199670840-e-1616>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹² "(...) termo inicialmente cunhado como forma de se contrapor à narrativa baseada na economia de compartilhamento. Sua força explicativa está em quatro aspectos. Primeiro, coloca as plataformas digitais no centro do debate. Segundo, trata esse fenômeno como como uma das expressões do capitalismo — e não como algo isolado. Terceiro: coloca o capitalismo em evidência como forma organizadora dominante da sociedade e com grande capacidade de adaptação. E quarto: dá visibilidade aos efeitos concretos das novas tecnologias sobre o trabalho, como a fragmentação e a precarização." KALIL, Renan. **Capitalismo de plataforma: o conceito que melhor explica as relações de trabalho digitais. Carta Capital**. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/capitalismo-de-plataforma-o-conceito-que-melhor-explica-as-relacoes-de-trabalho-digitais/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

mais debatidas, e aparentemente concluídas, são passíveis de contestações. Ele abre, neste sentido, uma ferida ainda não cicatrizada.

Tendo isso em vista, o presente estudo se utiliza do método hipotético-dedutivo de abordagem, na medida em que, para analisar a possibilidade de regulamentação internacional do fenômeno, parte da hipótese de que a sua inexistência permite que ele se solidifique e se alastre pelas sociedades. E do método descritivo-explicativo de análise de objetivo, ao passo em que se propõe a descrever o processo de “uberização do trabalho” e as competências outorgadas à OMC e à OIT, e explicar a forma como essa precarização laboral, aprofundada com as empresas de aplicativo, prospera. Ademais, as técnicas de procedimento adotadas são bibliográfica e documental, a fim de atingir o objetivo geral de demonstrar que as plataformas digitais de trabalho, como fomentadoras do *dumping* social, precisam ser regulamentadas a nível internacional, uma vez que a falta de legislação mínima sobre elas enseja a precarização do trabalho.

Portanto, ao pretender desenvolver uma pesquisa que pondere sobre a ascensão de empresas de aplicativo, o presente texto volta-se ao estudo da abordagem do tema no âmbito da OMC, com o viés da cláusula social e o debate histórico diante desse tema, e da OIT, a partir da atenção voltada ao capitalismo de plataforma, sobretudo, à (inexistente) relação laboral, na tentativa de perceber onde a regulação do capitalismo de plataforma seria mais eficaz. Assim, a primeira parte do presente trabalho consistirá no estudo do debate histórico sobre a Cláusula Social no âmbito da OMC, e como este poderia ser retomado a partir da temática da uberização do trabalho, sobretudo pelo viés da utilização do *dumping* social. Na segunda metade, será abordada a OIT, avultando, ao mesmo tempo, as suas competências e as suas limitações enquanto instituição.

1. O DEBATE DE LONGA DATA SOBRE A CLÁUSULA SOCIAL NA ESFERA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E O DESAFIO DA “UBERIZAÇÃO”

A história da humanidade está intrinsecamente ligada às relações comerciais. É possível analisar a evolução da espécie humana a partir do desenvolvimento das trocas de produtos entre as pessoas. O escambo, que consiste na troca de bens e serviços sem a utilização de um meio de troca (como a moeda, por exemplo), é datado do período pré-histórico.¹³ Mais especificamente, da fase Neolítica (10.000 a.C. e 4.000 a.C), em que houve, acima de tudo, a emergência da agricultura e da domesticação animal, que acarretaram, ao fim e ao cabo, o sedentarismo. Desde esse momento, a sociabilidade humana foi estimulada, principalmente, pelo comércio.

Ao passo em que essas relações comerciais interpessoais foram evoluindo, fez-se necessária a ascensão do Estado (e de normas jurídicas) para regê-las. Ele, então, formou-se enquanto a unidade, com interesses econômicos e políticos, de uma estrutura ainda maior: o Sistema Internacional. Nessa conjuntura, fomentados, essencialmente, pelo capitalismo, estabeleceram as relações comerciais interestatais, através das exportações e das importações, formando-se, em última instância, o sistema econômico multilateral, forjado igualmente por regras destinadas a ordenar as trocas havidas nesse âmbito¹⁴.

Segundo Wolff, um dos quatro Diretores Gerais Adjuntos da OMC, “o comércio e a política externa estiveram entrelaçados ao longo da história, com a política externa muitas vezes adaptada para promover os interesses comerciais”¹⁵. Já para Gilpin, “o comércio internacional seria, ao lado da

¹³ RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Escambo, 23 set. 2020. **Sua Pesquisa**. Disponível em: https://www.suapesquisa.com/o_que_e/escambo.htm#:~:text=Voc%C3%AA%20sabia%3F,trabalho%20por%20produtos%20neste%20per%C3%ADodo>. Acesso em: 15 abr. 2021. n.p.

¹⁴ Importa apontar que o Direito Internacional Público para Silva, é “o conjunto de condutas, práticas, princípios e regras que regem as relações jurídicas na Sociedade Internacional”, a qual apresenta, como sua base, a “pluralidade dos Estados soberanos; existência de comércio internacional; existência de princípios jurídicos coincidentes, ou seja, que os Estados tenham os mesmos valores”. SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. s/l: Publicação independente/Edição do Kindle, 2018, s/p.

¹⁵ WOLFF, Alan. Paradigma perdido? Política Comercial dos EUA como Instrumento de Política Externa. **WTO**. Washington DC, 05 fev. 2018. Disponível em: 403

guerra, o mais importante vínculo existente entre as nações do globo terrestre”¹⁶. Afinal, na medida em que os Estados se desenvolvem economicamente, eles estariam mais longe das hostilidades¹⁷.

O embrião da instituição foi constituído em 1941, com a Carta do Atlântico, resultante de um encontro secreto entre Churchill e Roosevelt, em que se delineava a construção da paz e da segurança duradouras do mundo a partir da cooperação econômica. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego em Havana, Cuba, em 1947 visava a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), que completaria, assim, o tripé econômico para a reestruturação do capitalismo mundial estabelecida com o acordo de Bretton Woods, ao lado do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BM)¹⁸.

Entretanto, ao contrário dessas instituições que se materializaram no Sistema Internacional, a OIC não saiu do papel, devido, essencialmente, à oposição estadunidense. Em seu lugar, o comércio multilateral passou a ser regido pelo GATT, assinado em 1947 por 23 países, em Genebra, que possuía caráter provisório¹⁹ e tinha como propósito impulsionar a redução de barreiras tarifárias e incentivar a abertura comercial de todos os países²⁰. Ele foi composto por rodadas de negociações acerca do comércio internacional, na qual a conhecida “rodada que acabou com todas as

<https://www.wto.org/english/news_e/news18_e/ddgra_09feb18_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021. n.p.

¹⁶ RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalhal. A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC. **Migalhas**. 18 fev. 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/9942/a-adocao-de-uma-clausula-social-nos-tratados-da-omc>>. Acesso em: 15 abr. 2021. n.p.

¹⁷ MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das Leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2a Ed. Brasília: UnB, 1995. p. 248.

¹⁸ SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso *et al.* O Legado Colonial do Direito Econômico Internacional: a ocultada colaboração brasileira em Bretton Woods. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual Unicritiba**, Curitiba, v. 4, n. 29, p. 28-55, dez. 2020. p. 46.

¹⁹ NOTTAGE, Hunter. Trade in War's Darkest Hour: Churchill and Roosevelt's daring 1941 Atlantic Meeting that linked global economic cooperation to lasting peace and security. **WTO**. 2021. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/history_e/tradewardarkhour41_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²⁰ QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. A Cláusula Social na OMC: por uma inter-relação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. p.176.

rodadas”, Rodada Uruguai (1986-1994)²¹, acarretou, em 1995, 48 anos após a criação do GATT, a fundação da Organização Mundial do Comércio (OMC) com a Ata de Marrakesh²².

Com o decorrer dos anos, a OMC tem obtido sucesso na melhoria do fluxo global de comércio a partir da constante criação e revisão de regras e do estabelecimento de um sistema de resolução de controvérsias e da adesão de, atualmente, 164 países à Organização. Dentre os inúmeros assuntos tratados na instituição, o debate sobre a inserção da Cláusula Social no bojo normativo da Organização, tem ocupado lugar central na agenda de negociações, além de ser, como aduz Cordovil, uma preocupação constante no preâmbulo de seu documento constitutivo²³.

Essa pauta se baseia na inclusão do aspecto social nas negociações referentes ao comércio com o objetivo de promover a adoção das normas trabalhistas fundamentais da OIT pelos Estados-Membros.²⁴ Pontualmente, a Cláusula Social consiste na associação entre direitos humanos e comércio internacional, isto é, na adoção de direitos trabalhistas como pauta de negociação no âmbito da OMC.²⁵

²¹ WTO. **The Uruguay Round**. 2021f. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021. n.p.

²² WTO. **The GATT years: from Havana to Marrakesh**. 2021e. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021. n.p.

²³ “As partes, pelo presente acordo, reconhecendo que suas relações na esfera comercial e econômica devem tender a elevar os níveis de vida, alcançar o pleno emprego e um volume considerável e em constante aumento de ingressos reais e demanda efetiva e a acrescentar a produção e o comércio de bens e serviços, permitindo, ao mesmo tempo, a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável e procurando proteger e preservar o meio ambiente, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico”. CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 345f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Direito Internacional Econômico) - Universidade de São Paulo e *Université Paris I - Pantheon Sorbonne*, São Paulo e Paris, 2009.

²⁴ WTO. **Trade and Labour Standards**. 1996. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/labstand.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021. n.p.

²⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula Social: um tema em debate. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar. 1999.

A citada Cláusula surge, em primeiro momento, durante a Rodada Tóquio, com a proposta estadunidense, sustentada pelos países escandinavos, de um código de direitos trabalhistas. Posteriormente, em 1983, houve a primeira tentativa de efetivar a cláusula social no GATT, que foi negada pela falta de consenso sobre o seu conteúdo. Em 1994, durante a Rodada Uruguai, os EUA, apoiados pela França, lançaram outra vez a recomendação, que, novamente, não obteve sucesso. E, depois, o pleito foi fortalecido através de uma solicitação formal, já na esfera da OMC, em 1996, por parte dos Estados Unidos e da Noruega, a qual foi mais uma vez rejeitada com a adoção de uma declaração que foi retomada, posteriormente, para responder às novas tentativas norte-americanas em Seattle (1999)²⁶ e em Doha (2000) cujo conteúdo determinava ser o tema de responsabilidade da OIT.²⁷

Logo, como aduz Lau²⁸, se por um lado os países centrais justificaram tal posicionamento como uma preocupação social com as condições de trabalho nos países membros da Organização, e contestaram as vantagens comerciais das economias periféricas via *dumping* social; por outro, os países periféricos, com forte atuação brasileira, enxergaram essa reivindicação como uma estratégia comercial²⁹ e, assim, os acusaram de mascararem, com as questões laborais, um protecionismo mercadológico.³⁰

²⁶ Vale ressaltar que a Rodada Seattle, Terceira Conferência Ministerial da OMC, foi conduzida ao encerramento prematuro em detrimento dos protestos da sociedade civil à realização da reunião. Estima-se que 50 mil pessoas manifestavam nas ruas de Seattle em um movimento anti-globalização, na qual acreditavam que a globalização neoliberal, capitaneada pela OMC, trazia enormes prejuízos trabalhistas e ambientais em favor do comércio sem barreiras. Portanto, o tema trabalhista teve papel protagonista - ao lado do ambiental - para o fim da Rodada do Milênio, que veio a acontecer somente em 2001 no Catar (Doha). CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. A "Batalha de Seattle": um marco do movimento antiglobalização (Artigo). In: **Café História - história feita com cliques**. 9 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/a-batalha-de-seattle-antiglobalizacao/>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁷ ANDRADE, Isabela Piacentini De. **A Cláusula Social e os Tratados Internacionais do Comércio**. 121 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. p. 24-25.

²⁸ LAU, Ana Isabella. A Cláusula Social no Comércio Internacional: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao Dumping Social. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 189-206, jan./jun. 2015. p. 195.

²⁹ Todavia, Barros expõe a importância do combate ao *dumping* social na promoção do desenvolvimento econômico dos países periféricos. "Como conclusão temos que um aumento

Desta maneira, o que, de fato, os países demandantes almejavam era que, ao implementar uma padronização de condições de trabalho e uma regulamentação acerca disso no âmbito da OMC, a vantagem comparativa do Sul Global³¹, que consistia, fundamentalmente, no baixo salário propiciado pela abundante oferta de mão-de-obra fosse deslegitimada e sancionada.³² Em suma, a interpretação dos países periféricos sobre essa ação consistia em uma tentativa do centro de manter as empresas dentro de suas fronteiras, em contraposição ao movimento de transferência que ganhava protagonismo.

No resumo de imprensa sobre as normas de comércio e trabalho da Conferência Ministerial da OMC em Cingapura no ano de 1996 expõe-se que:

As normas trabalhistas não estão atualmente sujeitas às regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio, entretanto alguns países industrializados acreditam que a questão deve ser estudada pela OMC como um primeiro passo para trazer a questão das normas fundamentais do trabalho para a organização.³³

E, ao fim do documento, há quatro pontos que o então Diretor-Geral da organização, Renato Ruggiero, sugeriu como sendo o consenso sobre o assunto e recebeu grande apoio: (1) todos os países membros da OMC se opõem a práticas abusivas no local de trabalho, forte na Declaração

dos custos do trabalho que tenha origens exógenas às forças de mercado serve de elemento acelerador do crescimento econômico. Dessa forma, as pressões advindas da OMC para que os países em desenvolvimento aumentem o padrão de vida dos seus trabalhadores podem ser positivas para o crescimento econômico desses países. Obviamente também haverá um efeito positivo no nível de desenvolvimento humano, já que o aumento do custo da mão-de-obra leva a um aumento da renda dos que se têm beneficiado menos dos aumentos da renda *per capita* nos países subdesenvolvidos.” BARROS, Alexandre Rands. Dependência, *dumping* social e nacionalismo. **Revista de Economia Política**. São Paulo, v. 15, n. 3 (59), jul./set. 1995, p. 37.

³⁰ LAU, Ana Isabella. A Cláusula Social no Comércio Internacional: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao Dumping Social. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 189-206, jan./jun. 2015. p. 195-198.

³¹ WTO. **Trade and Labour Standards**. 1996. n.p.

³² QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. A Cláusula Social na OMC: por uma inter-relação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. p.178-179.

³³ WTO. **Trade and Labour Standards**. 1996. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/labstand.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021. n.p. tradução nossa.

Universal dos Direitos Humanos; (2) a OIT é a principal responsável pelas questões trabalhistas; (3) as sanções comerciais não devem ser usadas para lidar com disputas sobre normas trabalhistas; e (4) os Estados-Membros concordam que a vantagem comparativa dos países com baixos salários não deve ser comprometida.³⁴

Essas quatro conclusões consensuais³⁵, que foram reiteradas na declaração ministerial da Conferência de Cingapura, evidenciam o posicionamento da Organização perante a alocação das questões trabalhistas na Sociedade Internacional. Nas diversas tentativas nortistas de incorporá-las às competências da OMC, a mesma refutação foi dada: de que elas estão a cargo da OIT, e que se deve respeitar a esfera de atuação de cada instituição. Assim sendo, a questão da “uberização do trabalho” não teria lugar nesse ambiente.

Esse debate de longa data perpassou muitos encontros dos Estados-Membros da Organização, e a (falta de uma) inter-relação entre Direitos Humanos e comércio internacional pela via dos direitos dos trabalhadores ainda tem sido, na doutrina, uma discussão vasta. Aduz Queiroz que, com a OMC se retirando completamente da esfera trabalhista, ela isenta as relações comerciais da responsabilidade sobre os seus padrões, embora exista uma íntima ligação entre eles³⁶.

Apesar do dilema do desenvolvimento das nações do Sul Global ser barrada por uma regulamentação laboral à nível do multilateralismo comercial, Lau reitera a importância que deve ser dada ao *dumping* social como uma prática condenável, tanto quanto o *dumping* predatório, estando, dessa

³⁴ WTO. **Trade and Labour Standards**. 1996. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/labstand.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021. n.p. tradução nossa.

³⁵WTO. **Trade and Labour Standards**. 1996. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/labstand.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021. n.p.

³⁶ QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. A Cláusula Social na OMC: por uma inter-relação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. p.177.

maneira, sujeito, segundo a autora, às medidas *antidumping*³⁷. Sua teoria se debruça, especialmente, sobre a essencialidade de uma esfera rígida sancionadora para assegurar o cumprimento da dignidade da condição do trabalhador, e, por isso, a necessidade da OMC como uma espécie de braço coercitivo em conjunto com a OIT.³⁸

Em contrapartida, Franco defende o posicionamento da instituição, ao analisar o seu escopo de atuação e concluir, desse modo, a inviabilidade da inserção de uma Cláusula Social em sua esfera. Primeiro porque impor padrões ocidentais em um âmbito de, em seus termos, “pluralidade mundial”, demonstraria uma pretensão de homogeneizar o cenário internacional aos padrões mínimos a serem implementados, ignorando, assim, as singularidades históricas e culturais que condicionam a circunstância econômica e social de cada uma. Ademais, a imposição de barreiras comerciais aos países descumpridores dessas condições não produziria, de fato, modificações estruturais efetivas, uma vez que seu efeito seria contrário, condenando essas economias periféricas ao subdesenvolvimento.³⁹ Outra ponderação de seu trabalho é de que haveria incoerência e, até ilegalidade, caso ela versasse sobre o tema do *dumping* social apenas sobre o viés de injustiça⁴⁰, uma vez que, pela perspectiva da autora, a mão-de-obra barata não constitui, necessariamente, o *dumping*

³⁷ “As discussões acerca do surgimento dessa nova modalidade de dumping fez com que surgissem institutos ainda muito discutidos para a aplicação de medidas antidumping, quais sejam, a ‘adoção da cláusula social, a existência de selo social ou mesmo a instituição de incentivos fiscais e aduaneiros ou criação de barreiras comerciais aos países que não se enquadrem nos critérios previamente definidos como de respeito aos direitos trabalhistas mínimos e à dignidade da pessoa humana’” MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 40-61, ago. 2015, p. 6281.

³⁸ LAU, Ana Isabella. A Cláusula Social no Comércio Internacional: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao *Dumping* Social. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 189-206, jan./jun. 2015. p. 203-204.

³⁹ FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154. p. 149-150.

⁴⁰ FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154. p. 150.

social, mas “é muito mais um reflexo do desenvolvimento histórico, das tradições culturais e do nível de progresso econômico”⁴¹.

Para além dessas autoras, muitos enriqueceram esse debate⁴², marcado pela falta de consenso sobre a questão da cláusula social na OMC, que, entretanto, perdeu força com o decorrer dos encontros ministeriais. Isto porque, houve a diminuição de reivindicações para a inserção de questões trabalhistas na instituição, provocada pela percepção de que a emigração de empresas não implicava, necessariamente, recessões econômicas ao país de origem, mas, pelo contrário, o capital produzido externamente retornava para ele, configurando o cenário da nova Divisão Internacional do Trabalho⁴³. Assim, não eram verificadas perdas com a sua transferência territorial, mas, pelo contrário, o aumento da entrada de capitais com o crescimento produtivo permitido pela mão-de-obra barata.

A pendência acerca da precarização do trabalho gerada pela ascensão de empresas de plataforma, todavia, surge como um assunto sem precedentes e, nesse sentido, inexplorado na história da instituição. Assim como Franco

⁴¹ FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154. p. 151.

⁴² Para mais, cf. ALVES FILHO, Maurício Colares. **Globalização e direitos trabalhistas: a cláusula social no comércio internacional**. 77 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A Cláusula Social no Direito Internacional Contemporâneo**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2008.

⁴³ “Portanto, a nova DIT que emerge da dinâmica produtiva globalizada e fragmentada está assentada sobre uma diferenciação estrutural que conecta uma periferia executora de tarefas periféricas à dinâmica de acumulação das economias centrais que desempenham as tarefas centrais e são orientadas para o controle de ativos intangíveis estratégicos. Dessa diferenciação estrutural deriva uma forma de relação entre as economias periféricas e centrais da qual emerge uma tendência estrutural de maior captura do valor gerado nas redes globais pelas economias centrais, executoras de tarefas centrais geradoras de maior valor adicionado. Por sua vez, cabem às economias periféricas desempenhar as tarefas periféricas geradoras de menor valor adicionado. Portanto, a condição periférica, isto é, a forma dependente e funcional mediante a qual as economias periféricas se relacionam com as economias centrais nessa nova DIT, gera uma tendência estrutural que viabiliza a dinâmica e o ritmo de acumulação dos países mais avançados na dimensão técnico-produtiva. A forma de inserção das economias periféricas na nova DIT possibilita que as economias centrais capturem “fatias” relativamente maiores do valor gerado na dinâmica produtiva global, uma vez que as tarefas geradoras de menor valor adicionado são sistematicamente “empurradas” para as economias periféricas”. OLIVEIRA, Édvo de Almeida. **A Dupla Captura: uma análise da atual relação centro-periferia com base nos conceitos de nova Divisão Internacional do Trabalho e Divisão Internacional das Finanças**. 271f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020, p. 140 e 141.

reitera que o *dumping* social não deve ser definido somente pela mão-de-obra barata, mas pela utilização de má-fé, em que “propositalmente rebaixam as condições jus-laborais vigentes, com o fito de se aproveitarem das vantagens competitivas que elas proporcionam, configurando-se, neste segundo caso, uma concorrência desleal”⁴⁴.

É nessa situação em que se enquadra o caso do capitalismo de plataforma. Como exemplo, a chegada do Uber, aplicativo de transporte, nas cidades brasileiras, tem esvaziado os seus mercados de táxi, tendo em vista o baixo valor oferecido por eles, configurando, à primeira vista, uma concorrência desleal⁴⁵, que culmina em uma consequência muito grave: o *dumping* social, na medida em que os taxistas os quais investiram, muitas vezes, por largos anos, em seus automóveis e alvarás, veem-se obrigados a abandonar a profissão, ou a diminuir o valor do seu serviço de maneira equivalente ao do aplicativo⁴⁶. Isso se observa por todos os setores que sofrem da “uberização”.

Esse cenário, então, se difere do da Cláusula Social, já que a remuneração é diminuída artificialmente a fim de ser utilizada como meio para alcançar as vantagens mercadológicas, isto é, obter maiores lucros, enquanto no caso dos países periféricos reclamados na OMC, o baixo salário se estabeleceu em decorrência do contexto social, no qual a mão-de-obra abundante diminuiu automaticamente o preço a ser pago, em uma lógica econômica de oferta e demanda. Assim, ele deveria ganhar mais espaço no âmbito da Organização, ao passo em que é factível acusar essas empresas de retirarem os direitos trabalhistas com a finalidade de produzirem uma

⁴⁴ FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154. p. 146.

⁴⁵ SINDICATO dos Taxistas critica funcionamento da Uber em Belém. **G1 Pará**. 09 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2017/02/sindicato-dos-taxistas-critica-funcionamento-da-uber-em-belem.html>>. Acesso em: 02 jun. 2021. n.p.

⁴⁶ RIBEIRO, Gabriel. Uber x taxistas: entenda a polêmica envolvendo o app de motoristas. **Techtudo**. 10 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/04/entenda-polemica-entre-o-aplicativo-uber-e-os-taxistas-no-brasil.html>>. Acesso em: 02 jun. 2021. n.p.

concorrência desleal, em que, portanto, a violação dos direitos humanos possui claras motivações econômicas.

2. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO FRENTE A NOVOS DESAFIOS DERIVADOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: COMPETÊNCIAS E LIMITAÇÕES INSTITUCIONAIS

A implementação de padrões trabalhistas no sistema internacional, partiu, em primeiro momento, de iniciativa alemã e suíça, ao fim do século XIX. Assim, em 1890, houve a primeira Conferência entre Governos para tratar dessas questões, em Berlim, que teve, contudo, a proposta esvaziada em detrimento do posicionamento da França, que não acatou as resoluções, e da Inglaterra, que tampouco as implementou. “Os resultados da Conferência só não foram em vão porque ensejaram a criação da OIT, que veio acontecer em 1919 [...]”⁴⁷

A OIT foi fundada, portanto, 76 anos antes da OMC, por meio do Tratado de Versalhes - documento que encerrou a Primeira Guerra Mundial⁴⁸. Ela nasceu no Pacto da Sociedade das Nações, em seu art. 23 e foi transformada, em 1945, em uma agência especializada da ONU com a Declaração de Filadélfia (1944). O seu objetivo primordial é de regulamentar as condições laborais mundo afora, a fim de estabelecê-las de maneira justa e decente para os cidadãos trabalharem - “avanço da justiça social, promoção do trabalho decente”⁴⁹.

Ela possui uma composição tripartite, na qual se estabelece como um espaço de negociação entre as nações, os empregadores e os empregados. A existência de representação de todos os lados faz com que o debate dentro da instituição se dê de maneira mais equitativa e justa, na medida

⁴⁷ QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. A Cláusula Social na OMC: por uma inter-relação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. p.175.

⁴⁸ OIT. **História da OIT**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

⁴⁹ ILO. **Applying and promoting International Labour Standards**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2021. n.p. tradução nossa.

em que permite a defesa das reivindicações pelos seus protagonistas, e não por terceiros.

A sua atuação, por sua vez, como dissertam Squeff e Rodrigues, se dá através da elaboração de Convenções e de Recomendações para os seus Estados-membros, cujo objetivo é de universalizar as normas de direito do trabalho, sobre assuntos concernentes às reuniões na Conferência Internacional do Trabalho, que acontece sempre que se mostrar necessária, tendo que ser sediada, segundo a Constituição da OIT, pelo menos uma vez ao ano. As autoras demonstram que as primeiras são documentos que vigoram de maneira semelhante aos tratados multilaterais, isto é, são vinculantes àqueles que as assinam e as ratificam.⁵⁰

A sua vigência é permitida após dois momentos: 1) o ato-regra, que consiste na criação das normas, por parte da Conferência, basilares para a Convenção em pauta; e 2) o ato-condição, no qual os Estados-membros precedem à ratificação do texto elaborado, que passa a influenciar internamente aos países que a acatarem. Assim, existem as Convenções auto-aplicáveis, os princípios e as promocionais. É o que explica Sússekind:

⁵⁰ SQUEFF, Tatiana Cardoso; RODRIGUES, Susiane N. O papel da OIT na proteção dos Direitos dos Trabalhadores no Brasil. In: SQUEFF, Tatiana C.; ANTONELLO, Otávio B.; CAZABONNET, Brunna L. (Org.). **Direito e(m) Transformação: estudos do corpo docente da Escola de Direito da UNIFIN**. Curitiba: Instituto Memória, 2018, pp. 13-40. p.22-23.

Nas chamadas normas *auto-aplicáveis*, suas disposições não exigem regulamentação complementar para que sejam aplicadas pelos Estados que as ratificarem; no que tange às Convenções chamadas de *princípios*, estas precisam ser transformadas em leis ou outros atos regulamentares para que possa surtir efeitos, os quais devem ser adotados dentro do prazo de doze meses entre a ratificação e a vigência interna da Convenção, sendo normalmente acompanhadas de uma recomendação complementar proferida pela Conferência. Quanto à terceira classificação, são essas as chamadas *promocionais*, que estabelecem objetivos a serem atingidos pelos Estados-membros a curto e longo prazo.⁵¹

Quanto às Recomendações, elas ainda aduzem que se diferenciam das Convenções por sua natureza jurídica, uma vez que não há a necessidade de ratificação por parte dos membros, mas somente uma “prestação de contas” para a Repartição Internacional do Trabalho e, portanto, não possuem o mesmo poder de influência. Elas emergem quando, em uma reunião da Conferência, não se atinge um número suficiente de adesões necessário para se criar uma Convenção e, nesse sentido, aquelas atuam de maneira complementar a essa, sendo que podem vir a se tornar, futuramente, uma Convenção.

[...] as Recomendações servem para manter os Estados-membros atualizados quanto às mudanças e evoluções do direito internacional do trabalho. Por isso, tem-se que essa característica propicia as discussões jurídicas internas, permitindo que, em momento oportuno, as propostas contidas em determinada Recomendação produzam os efeitos originalmente pretendidos pela Organização.⁵²

Nesse contexto, a fim de cumprir a função delegada a ela, além dos três organismos principais responsáveis pela sua atuação, a Conferência Internacional do Trabalho⁵³, o Conselho de Administração⁵⁴ e a Repartição

⁵¹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2a ed. amp. e atual. - São Paulo: LTr, 1987, p. 181-182.

⁵² SQUEFF, Tatiana Cardoso; RODRIGUES, Susiane N. O papel da OIT na proteção dos Direitos dos Trabalhadores no Brasil. In: SQUEFF, Tatiana C.; ANTONELLO, Otávio B.; CAZABONNET, Brunna L. (Org.). **Direito e(m) Transformação: estudos do corpo docente da Escola de Direito da UNIFIN**. Curitiba: Instituto Memória, 2018, p. 26.

⁵³ A Assembleia Geral da OIT, responsável pela elaboração de convenções e de resoluções, pelo controle da aplicação das normas de direito internacional do trabalho pelos Estados-membro, pela discussão da entrada de novos membros, pela aprovação do orçamento da instituição, pela nomeação dos juízes do Tribunal Administrativo da OIT e pela análise do

Internacional do Trabalho⁵⁵, existe, ainda, um sistema de supervisão que busca garantir a efetividade da OIT, fazendo valer as Normas Internacionais do Trabalho. De um lado, o sistema regular de supervisão se dá através de um exame, por dois órgãos, dos relatórios periódicos obrigatórios apresentados pelos Estados-membros, contendo as medidas tomadas para a implementação das disposições contidas nas convenções ratificadas por eles e de observações, concernentes ao mesmo assunto, enviadas por organizações de trabalhadores e de empregadores; e, de outro, os “procedimentos especiais”, que são compostos, basicamente, por denúncias via apresentação de uma representação - de uma associação industrial de trabalhadores ou de empregadores contra qualquer Estado-membro sobre o descumprimento de alguma Convenção ratificada por ele -, de uma reclamação - de um Estado-membro a outro, que ratificaram o mesmo documento -, e de liberdade sindical - de uma associação de trabalhadores ou de empregadores contra o Estado-membro sobre a negação à liberdade de associação e a negociação coletiva.⁵⁶

Como ferramentas para dar suporte aos Estados que não conseguiram internalizar as Convenções assinadas e ratificadas por eles, a assistência técnica e o treinamento são fornecidos pela Organização. Para além da

relatório do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. GUNTHER. Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. 22. ed. - Curitiba: Juruá. 2011.

⁵⁴ O órgão que possui o poder administrativo da OIT, composto por 56 pessoas (28 representantes de governos, 14 de empregadores e 14 de empregados), a quem é conferido o dever de promover o cumprimento das deliberações da Conferência, de supervisionar as atividades da Repartição Internacional do Trabalho e eleger seu Diretor-Geral, de escolher a ordem do dia das sessões da Conferência, de elaborar o projeto de orçamento da organização, e de criar comissões especiais para o estudo de determinados problemas incluídos na jurisdição da instituição. GUNTHER. Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. 22. ed. - Curitiba: Juruá. 2011.

⁵⁵ O secretário técnico-administrativo da OIT, responsável pela centralização e distribuição de todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho, pelo estudo das questões que lhe compete submeter às discussões da Conferência, pela realização de todos os inquéritos especiais prescritos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração, pela preparação dos documentos para os assuntos colocados na ordem do dia das sessões da Conferência, pelo auxílio aos Governos que solicitarem sobre as normas, pela promoção de publicações sobre assuntos debatidos na Conferência que sejam de interesse internacional. GUNTHER. Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. 22. ed. - Curitiba: Juruá. 2011; SUSSEKIND. Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2a ed. amp. e atual. - São Paulo: LTr, 1987.

⁵⁶ ILO. **Applying and promoting International Labour Standards**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2021. n.p.

assistência técnica de funcionários da OIT e de especialistas mundo afora, o Centro Internacional de Treinamento da OIT oferece treinamento, educação e capacitação para governos, organizações de empregadores e trabalhadores e outros parceiros nacionais e internacionais para a promoção de trabalho decente e de desenvolvimento sustentável.⁵⁷

Desta feita, pode-se inferir que, ao contrário da OMC, cujo regimento recai, predominantemente, sobre a esfera internacional e, desta maneira, possui competência direcionada aos assuntos do comércio interestatal - mesmo quando supervisiona as políticas econômicas nacionais -, a regulamentação da OIT penetra, quase que exclusivamente, o âmbito interno dos países. Pelo próprio objeto deliberado, o trabalho, a instituição, por natureza, não teriam como atuar senão na domesticidade dos Estados, tendo suas recomendações e convenções incorporadas ao ordenamento jurídico interno do Estado, respeitando a sua soberania⁵⁸. É por isso que, então, embora caiba à classe trabalhadora, como explanado anteriormente, o comprometimento com a sobrevivência dos direitos trabalhistas básicos conquistados, é também, de outro lado, responsabilidade dos organismos institucionais de garantir o seu cumprimento, assim como de promover melhorias progressivas.

Em resposta à declaração da OMC da Conferência de Cingapura, a OIT elaborou uma Declaração em 1998 sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do trabalho, em que definia, também, como sendo compromisso de todos os Estados-membros de respeitá-los. Sendo eles: "(a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou

⁵⁷ ILO. **Technical assistance and training**. s/d. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/technical-assistance-and-training/lang--en/index.htm>. Acesso em 04 mar. 2022. n.p.

⁵⁸ ROLIM, Patricia Sarmiento. O ingresso das convenções e as recomendações da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-ingresso-das-convecoes-e-as-recomendacoes-da-oit-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 06 jun. 2021. n.p.

obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”⁵⁹.

No que tange ao trabalho em plataformas digitais, o último relatório da organização, de 2021, intitulado “Emprego mundial e perspectiva social: o papel das plataformas de trabalhos digitais na transformação do mundo do trabalho” foi inteiramente dedicado a ele, demonstrando, evidentemente, a intenção da mesma de regulá-lo. Essa conquista, tão demorada a nível internacional, teve as primeiras discussões no campo da OIT datados em 2015 - seis anos após a fundação da Uber -, em que começaram a tratar do termo “uberização do trabalho”, primeiramente, por “questões prioritárias de segurança e saúde no setor de transporte rodoviário” e, em outubro do mesmo ano, se formalizou na Primeira Cúpula Anual de Empregadores Globais, sob o tema “prevendo o imprevisível - o futuro do trabalho”, no qual a questão começou a ganhar força, especialmente pelo viés trabalhista.⁶⁰

Ao pesquisar a palavra “Uber” na plataforma da instituição, a quantidade de resultados que, de fato, estão relacionados com a empresa e o processo desencadeado por ela cresce de maneira abrupta após 2015. Ainda em 2014, é possível encontrar dois documentos que trazem o assunto, mas são decorrentes de diálogos nacionais ocorridos no território brasileiro⁶¹. De caráter internacional, surgem no ano seguinte: 13; em 2016, 27; em 2017, 60; em 2018, 76; em 2019, 58; em 2020, 65; e em 2021, até maio, 23 resultados foram encontrados. Não houve, entretanto, a exclusão de documentos com mesmo conteúdo em línguas diferentes, na medida em

⁵⁹ FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154. p. 133.

⁶⁰ ILO. **Search for uber**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/Search5/search.do?searchWhat=uber&navigators=&sortBy=default&lastDay=0&collection=&offset=0#>>. Acesso em: 05 mai. 2021. n.p.

⁶¹ ILO. **1º Diálogo Nacional sobre o Futuro do Trabalho**: Relatório Final. Brasília, 18 mai. 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_550130/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022; ILO. **2º e 3º Diálogos Nacionais sobre o Futuro do Trabalho**: Relatório Final. Brasília, 21 nov. 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/fow/WCMS_549994/lang--pt/index.htm> Acesso em: 03 mar. 2022.

que a demonstração dos números tem como objetivo ilustrar a expansão da importância desses assuntos dentro da OIT no decorrer dos anos.⁶²

Nesse último relatório, constatou-se que essas plataformas estão se alastrando pelo mundo de maneira tão acelerada que, só na última década, elas quintuplicaram de número. A partir de uma análise positiva do nascimento delas, de que são fontes importantes de geração de renda para grupos marginalizados das oportunidades laborais, como mulheres, pessoas com deficiência, jovens e migrantes trabalhadores, houve a declaração, no prefácio do documento, do atual Diretor-Geral da Organização, Guy Ryder, de que:

As plataformas digitais de trabalho têm o potencial de beneficiar tanto os trabalhadores quanto as empresas - e através deles, a sociedade em geral. Mas eles só vão cumprir este potencial, e nos ajudar a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, se as oportunidades de trabalho que eles oferecem forem decentes. Garantir que todos os trabalhadores, independentemente de seu status contratual, sejam cobertos por normas trabalhistas fundamentais será essencial, assim como o diálogo social.⁶³

Diante do vasto registro, demonstra-se a urgência de reavaliar o trabalho via plataforma digital, em direção ao desenvolvimento sustentável e inclusivo dessas empresas, tendo como ponto de referência o trabalho decente, enquanto ele ainda se encontra em seus estágios iniciais. Segundo o relatório, os princípios de “trabalho decente”, que tem, em seu cerne, a negação da ideia de que o trabalho é uma mercadoria, um produto inanimado, não se aplicam estritamente às relações laborais formais, mas inclui, também, a atividade mediada pelos aplicativos⁶⁴. A definição, por seu

⁶² ILO. **Search for uber**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/Search5/search.do?searchWhat=uber&navigators=&sortBy=default&lastDay=0&collection=&offset=0#>>. Acesso em: 05 mai. 2021. n.p.

⁶³ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work**. Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 4. tradução nossa.

⁶⁴ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work**. Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>.

turno, serve como ponto de convergência dos objetivos estratégicos da OIT, sendo eles: 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais; 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; e 4) o fortalecimento do diálogo social.⁶⁵

Além disso, o documento conta com uma seção destinada a elencar princípios de Convenções da organização que podem ser adaptadas aos trabalhadores de plataformas digitais independentemente da existência de um vínculo empregatício. Dos princípios e direitos fundamentais do trabalho, são aplicáveis ao capitalismo de plataforma a liberdade de associação e negociação coletiva, a eliminação da discriminação, a eliminação do trabalho forçado, e a abolição efetiva do trabalho infantil.⁶⁶

Quanto aos padrões de trabalho de outros instrumentos da OIT de aplicação geral, são listados a saúde e a segurança ocupacional, a segurança social, as políticas de criação de empregos e o acesso à inspeção do trabalho.⁶⁷ Por fim, no que concerne aos padrões laborais em outros instrumentos da OIT relevantes para as plataformas digitais de trabalho especificamente, são cabíveis aos trabalhadores os sistemas de pagamento, a rescisão justa, o acesso a dados e privacidade, termos e condições claros, mobilidade

dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 203. tradução nossa.

⁶⁵ ILO. **Search for uber.** 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/Search5/search.do?searchWhat=uber&navigators=&sortBy=default&lastDay=0&collection=&offset=0#>>. Acesso em: 05 mai. 2021; ILO. **Technical assistance and training.** s/d. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/technical-assistance-and-training/lang-en/index.htm>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

⁶⁶ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work.** Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 204. tradução nossa.

⁶⁷ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work.** Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 205. tradução nossa.

profissional e acesso à resolução de disputas.⁶⁸ “Os princípios e direitos fundamentais da OIT sobre trabalho, e algumas de suas principais Convenções e Recomendações, são aplicáveis a todos os trabalhadores.”⁶⁹

Apesar disso, segundo o relatório, a garantia do trabalho decente para os trabalhadores de plataforma só seria possível se, prioritariamente, fossem supridas lacunas regulamentares em oito áreas cruciais: liberdade de associação e de negociação coletiva, relação empregatícia, segurança e saúde ocupacionais, seguro social, remuneração e expediente justos, não discriminação, mecanismo de resolução de disputas e proteção de dados.⁷⁰

O que se pode concluir a partir disso, portanto, é que, embora não tenha sido explicitado nenhuma intenção quanto à produção de uma Convenção ou Recomendação específicas para o fenômeno, há a retomada dos princípios da Organização para evidenciar que, se fossem seguidos pelas empresas de aplicativo, poderiam amenizar significativamente os efeitos da “uberização do trabalho”.

Ao fim do documento, há a conclusão da necessidade de um diálogo social mais acentuado entre as partes interessadas - as plataformas, os trabalhadores e os governos -, um esforço coletivo em direção à cooperação internacional, sobretudo pelos fóruns e organizações internacionais, para que esse fenômeno contribua para o desenvolvimento inclusivo e sustentável. Esse diálogo e essa coordenação internacional regulatórios teoricamente garantiriam que, a nível doméstico, os Estados

⁶⁸ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work.** Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 207. tradução nossa.

⁶⁹ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work.** Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 249. tradução nossa.

⁷⁰ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work.** Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 250. tradução nossa.

implementassem em suas leis os princípios e os direitos fundamentais do trabalho, e outras disposições legais, como aquelas em relação à segurança e saúde ocupacional e seguridade social, para que elas sejam aplicadas a todos os trabalhadores, incluindo aqueles de plataformas digitais.⁷¹ Por fim, restou evidente, então, que o capitalismo de plataforma não é, de todo, negativo, mas a forma que tem tomado traz riscos à nova classe trabalhadora dos aplicativos.⁷² Assim, urge algumas mudanças, especialmente no ramo laboral, para que o fenômeno consiga atuar de maneira positiva a todos.

Em discordância com a aparente falta de urgência quanto à elaboração de uma norma internacional do trabalho específica para o caso da “uberização do trabalho”, demonstrada no relatório, infere-se que poder-se-ia elaborar uma Convenção para regulamentar esse processo, que tem se alastrado rapidamente para muitos setores da economia, se configurando como uma tendência muito perigosa para a sociedade. Assim, a garantia da condição de trabalho decente, a que se inclui, primordialmente, a assecuração dos direitos laborais, teria respaldo jurídico internacional, atuando como um tratado multilateral⁷³ que passa a reger as relações internacionais e cria obrigação aos Estados signatários, firmando-se como um norteador das políticas direcionadas ao fenômeno.

Em contrapartida, a elaboração de uma Recomendação também surtiria efeitos positivos no Sistema Internacional, já que, embora não tenha

⁷¹ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work**. Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 256. tradução nossa.

⁷² ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work**. Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021. p. 4. tradução nossa.

⁷³ SQUEFF, Tatiana Cardoso; RODRIGUES, Susiane N. O papel da OIT na proteção dos Direitos dos Trabalhadores no Brasil. In: SQUEFF, Tatiana C.; ANTONELLO, Otávio B.; CAZABONNET, Brunna L. (Org.). **Direito e(m) Transformação: estudos do corpo docente da Escola de Direito da UNIFIN**. Curitiba: Instituto Memória, 2018, pp. 13-40. p. 23.

caráter vinculante por ser uma *soft law*, possui uma grande capacidade de influência nas políticas internas das nações, de maneira que, se estabelecendo como uma espécie de princípio nas relações internacionais, gera constrangimento por parte dos próprios Estados. Assim, apesar de carecer de dispositivos para obrigar as nações a seguirem o documento, ela ainda possui formas de se fazer valer, a que é acrescida a flexibilidade característica dessa forma de direito maleável, que consegue se adaptar às diferentes realidades legislativas e socioeconômicas dos países que estão em constante mutação.⁷⁴ Essa é a mais viável das alternativas, posto que: (1) a inexistência de um conhecimento profundo sobre a “uberização do trabalho”, em detrimento da complexidade e da contemporaneidade dificulta o alcance do número mínimo de adesões para se tornar uma Convenção; e (2) o fenômeno não se desenvolve igualmente em cada Estado, surtindo efeitos diferentes em cada realidade, necessitando, portanto, de flexibilidade quanto à forma de regulamentação, “o que leva a necessidade de criação de instrumentos mais [facilmente] adaptáveis”.⁷⁵

O enfraquecimento da organização, segundo Franco, todavia, está no fato de que, em contraste com a OMC, que se vale da regra do *single undertaking*, cuja entrada para a Organização vincula, necessariamente, o Estado a todas as regras em sua integralidade, o membro da OIT se beneficia de um sistema “à la carte”, em que as recomendações não são legalmente vinculantes e as convenções são obrigatórias somente àqueles que as assinarem e as ratificarem, concedendo a eles o poder de escolha sobre quais querem ou não fazer parte. Acrescenta-se a isso a inexistência de um órgão de solução de controvérsias, que deixa, dessa maneira, a resolução de conflitos à cargo da Corte Internacional de Justiça, instrumento clássico do direito internacional público que depende da

⁷⁴ SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. Salvador. 165f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito. 2015. p.71

⁷⁵ SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. Salvador. 165f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, 2015. p.71

aceitação expressa dos países para atuar e, portanto, se esbarra em muitos limites para a sua jurisdição.⁷⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além da soberania, outra característica elementar da esfera interestatal é o da anarquia. A ilicitude de intervenções definida pelo princípio anterior acarreta a impossibilidade de existir um ente supraestatal que centralize o poder, o que culmina, em última instância, em um sistema anárquico no ambiente internacional. Assim, a sociedade internacional nada mais é que a sociedade resultante do relacionamento entre Estados iguais, independentes e soberanos, que convivem sob uma estrutura de normas comuns, embora não possua um poder centralizado, ou seja, ela é marcada, principalmente, pela inexistência de uma instituição que obtenha o monopólio da força e da coerção.⁷⁷

Partindo dessas premissas, conclui-se que, ao fim e ao cabo, compete ao Estado - e somente a ele - a regulamentação doméstica das relações de trabalho havidas no seu interior. Por força disso, é igualmente de sua única responsabilidade aceitar ou negar as novas formas de trabalho nascidas com a ascensão do capitalismo de plataforma, e, assim, a decisão por legitimá-las ou regularizá-las deve partir dele. Nesse contexto, então, o papel das organizações internacionais, em geral, apresenta limitações, especialmente por elas estarem limitadas às vontades de seus Estados-Membros, os quais, porém, claramente dividem-se no plano internacional por suas preferências, hoje, relativas à forma em que o desenvolvimento deveria ser levado a cabo, culminando, muitas vezes, na impossibilidade de

⁷⁶ FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154. p. 134.

⁷⁷ COLOMBO, Silvana. Estado, soberania e poder: uma visão a partir da sociedade internacional. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 61-74, jan./jun. 2007. p. 97-99.

se adotar normativas concretas voltadas à regular as novas relações sociais dinâmicas que emergem.

A OIT, especificamente, não tem capacidade de obrigar os Estados a agirem quando estes não aderem às normativas produzidas sob seus auspícios⁷⁸, em que pese tenha o poder de incentivar comportamentos por meio de seus regulamentos. Embora a ausência de um aparato sancionador e o caráter à *la carte* da instituição dificultem a implementação das normas pelos países, a Organização utiliza-se do diálogo social e fornece assistência técnica aos mesmos para estimulá-los na aplicação das normas internacionais do trabalho. Os relatórios regulares que os Estados-membros devem entregar a ela são fontes de análise dos desenvolvimentos em direção à ratificação ou à efetivação das convenções/recomendações, assim como dos fatores impeditivos para tal. Além disso, o Centro Internacional de Treinamento da OIT tem a função essencial de promover uma maior conscientização sobre trabalho decente e desenvolvimento sustentável.⁷⁹ Assim, a efetivação da instituição se dá através de suporte, na medida em que os países colocam em prática as normas não por temerem coerção, mas por serem motivados para fazê-lo.

O caminho é, de fato, esse. A condição tripartite da OIT garante que essa regulamentação seja feita, à princípio, em sua esfera, na medida em que a solução será encontrada a partir do diálogo entre os governos, as empresas de aplicativo e os prestadores de serviço dessas plataformas. A disposição de discorrer sobre a temática demonstrada a partir, em especial, do último relatório da organização, manifesta a relevância que ela tem ganhado. Em vista disso, a iniciativa para se dedicar a estudar e regimentar as condições

⁷⁸ FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154. p. 139.

⁷⁹ ILO. **Technical assistance and training**. s/d. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/technical-assistance-and-training/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 06 mai. 2021. n.p.

de trabalho das plataformas digitais se deu pela instituição a quem cabe, legalmente, fazê-la.

“Muitas ideias, que agora consideramos óbvias, desde a igualdade de gênero até a não discriminação no local de trabalho, foram discutidas pela primeira vez em nível internacional pela OIT e por isso, são uma realidade hoje para milhões de mulheres e homens.”⁸⁰ É por essa capacidade da organização de ser palco de debates pertinentes à sociedade, que, posteriormente, se materializam e são integradas à realidade, que o tema dessa nova forma de labor deve ter ela como berço. E, por isso, a elaboração de uma Recomendação, que pode, posteriormente, tornar-se uma Convenção, se mostra essencial para a regulamentação das condições laborais das empresas de aplicativo.

Por outro lado, não há como isentar a OMC do encargo de atuar, dentro de suas próprias restrições, para impulsionar a diminuição de casos que se utilizam da precarização do trabalho para promover vantagens comerciais através da concorrência desleal. Se, como foi afirmado na declaração ministerial da Conferência de Cingapura, ela apoiaria e colaboraria com a OIT para a efetivação das normas trabalhistas fundamentais, então, mais do que transferir a responsabilidade, ela deveria estimular debates sobre o *dumping* social dentro de suas discussões bianuais.

Assim, embora, *a priori*, a competência para regular o fenômeno da “uberização do trabalho” seja da OIT, a partir da elaboração de convenções e recomendações para os membros, assim como da assistência técnica e do diálogo social como dispositivos para provocar uma maior conscientização nos Estados, concerne à OMC incluir o *dumping* social como uma prática desleal do comércio, enquadrar-lhe a precarização do trabalho pelas plataformas e, assim, permitir a utilização de medidas *antidumping* para esses casos, principalmente pelo caráter vinculante das regras da

⁸⁰ ILO. **Seus Direitos no Trabalho**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/100/en/story/rights>>. Acesso em 07 mai. 2021.

Organização, em que todos os membros devem acatá-las em sua totalidade. Apesar disso, internamente, quando da utilização de aplicativos à nível doméstico, como por exemplo a um eventual embate entre *ubers* e taxistas, sabe-se que essa medida não surtiria efeitos, de modo que certamente abordar o tema no plano da OIT - se aceito pelo Estado - teria um efeito transversal, o qual não seria atingido se os debates restassem apenas no plano da OMC.

Nesse sentido, tendo em vista as limitações institucionais de cada uma, entende-se que o melhor caminho a ser percorrido em direção a uma regulação eficaz do capitalismo de plataforma seria *conjunta*, com a OIT como protagonista, na medida em que compete legalmente a ela essa função, e tendo a OMC, por outro, como o aparato coercitivo para tornar essa regulação uma prática real a partir do seu órgão de solução de controvérsias. Mais especificamente, compreende-se que a atuação cooperativa seria eficiente à medida que a OIT, encarregada das questões laborais, estimularia os membros a implementarem os princípios e direitos fundamentais do trabalho que abrangesse, também, os “parceiros” das empresas de aplicativo, enquanto a OMC, pelo viés comercial, constrangeria os seus Estados integrantes a estabelecerem legislações mais severas em relação às empresas de aplicativo de sua nacionalidade.

Em uma analogia à Teoria Moral de Skinner de “reforço negativo”, em que as “consequências punitivas enfraquecem o comportamento que as produz e fortalecem o comportamento que as remove, sua presença é má e sua ausência é boa”⁸¹, o efeito que as sanções comerciais teriam seria bem próximo a ele. Então, em uma última análise, é possível inferir que a cooperação entre as duas instituições seria o caminho para a retomada e a garantia dos direitos dos trabalhadores de aplicativo, na medida em que as

⁸¹ ABIB, José Antônio Damásio. Teoria Moral de Skinner e Desenvolvimento Humano. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. São Carlos, v. 14, n. 1, p. 107-117, 2001. p. 108.

limitações de uma poderiam ser supridas pela capacidade de escopo de outra.

Nessa perspectiva, tal como é exposto no relatório de 2021 da OIT, o objetivo não é, de maneira alguma, frear o alastramento do capitalismo de plataforma, mas o aperfeiçoamento de seu funcionamento. As plataformas/empresas de aplicativo, em si, têm grande potencial beneficiário para a sociedade e, em alguns aspectos, de fato o foi, como na retirada de um grande contingente do desemprego total. Mas, por outro lado, deu início a um processo de extrema nocividade, que deve ser tratado às pressas para que não continue se desenvolvendo e acarrete maiores consequências.

O fim desejado, portanto, é que a ideologia mercadológica da prática laboral, que outorga ao trabalhador o aspecto dispensável, secundário, de mero produto a ser comercializado e, quando necessário, substituído, deve ser extinto de uma vez por todas. A “uberização do trabalho” trouxe à tona essa concepção de que o trabalho é necessário, mas o trabalhador não. A urgência, então, de uma normatização acerca do novo formato laboral, se assenta na necessidade de devolver a esses prestadores de serviço, mais do que a dignidade, a humanidade, e na insustentabilidade de prosseguir, diante de constantes desenvolvimentos tecnológicos e avanços sociais, com condições de trabalho que nos remete ao feudalismo. Isso, sim, mostra-se inaceitável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABIB, José Antônio Damásio. Teoria Moral de Skinner e Desenvolvimento Humano. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. São Carlos, v. 14, n. 1, p. 107-117, 2001

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020

OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p397-432>

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estud. Av.** São Paulo, v. 34, n. 98, jan./abr. 2020

ALVES FILHO, Maurício Colares. **Globalização e direitos trabalhistas: a cláusula social no comércio internacional**. 77 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula Social: um tema em debate. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar. 1999

ANDRADE, Isabela Piacentini De. **A Cláusula Social e os Tratados Internacionais do Comércio**. 121 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

BARROS, Alexandre Rands. Dependência, *dumping* social e nacionalismo. **Revista de Economia Política**. São Paulo, v. 15, n. 3, p. 59 et seq., jul./set. 1995

BUCK-PASSING. In: **Oxford Reference**. Oxford: Oxford University Press, 2018. Disponível em: <<https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780199670840.001.0001/acref-9780199670840-e-1616>>. Acesso em: 02 jun. 2021

CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. A "Batalha de Seattle": um marco do movimento antiglobalização (Artigo). In: **Café História – história feita com cliques**. 9 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/a-batalha-de-seattle-antiglobalizacao/>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

COLOMBO, Silvana. Estado, soberania e poder: uma visão a partir da sociedade internacional. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 61-74, jan./jun. 2007

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 345f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Direito Internacional Econômico) - Universidade de São Paulo e *Université Paris I - Pantheon Sorbonne*, São Paulo e Paris, 2009.

FESTI, Ricardo. Artigo: A distopia do capitalismo de plataforma. **Correio Braziliense**. 25 fev. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/02/25/internas_opiniao,830394/artigo-a-distopia-do-capitalismo-de-plataforma.shtml>. Acesso em: 29 ago. 2021

OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p397-432>

FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. In: BRANT, L. (coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010. v. 1, n. 8, p. 118-154

GUNTHER. Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. 22. ed. - Curitiba: Juruá. 2011

ILO. **2º e 3º Diálogos Nacionais sobre o Futuro do Trabalho**: Relatório Final. Brasília, 21 nov. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/fow/WCMS_549994/lang-pt/index.htm Acesso em: 03 mar. 2022

ILO. **Applying and promoting International Labour Standards**. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/lang-en/index.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021

ILO. **Search for uber**. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/Search5/search.do?searchWhat=uber&navigators=&ortby=default&lastDay=0&collection=&offset=0#>. Acesso em: 05 mai. 2021.

ILO. **Seus Direitos no Trabalho**. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/100/en/story/rights>. Acesso em 07 mai. 2021

ILO. **Technical assistance and training**. s/d. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/technical-assistance-and-training/lang-en/index.htm>. Acesso em 04 mar. 2022

ILO. **World Employment and Social Outlook**: The role of digital labour platforms in transforming the world of work. Geneva: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf. Acesso em: 07 mai. 2021

KALIL, Renan. Capitalismo de plataforma: o conceito que melhor explica as relações de trabalho digitais. **Carta Capital**. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/capitalismo-de-plataforma-o-conceito-que-melhor-explica-as-relacoes-de-trabalho-digitais/>. Acesso em: 02 mar. 2022

LAU, Ana Isabella. A Cláusula Social no Comércio Internacional: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao Dumping Social. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 189-206, jan./jun. 2015

OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p397-432>

LAU, Ana Isabella. A Cláusula Social no Comércio Internacional: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao Dumping Social. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 189-206, jan./jun. 2015.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 40-61, ago. 2015

MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das Leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2a Ed. Brasília: UnB, 1995

NOTTAGE, Hunter. Trade in War's Darkest Hour: Churchill and Roosevelt's daring 1941 Atlantic Meeting that linked global economic cooperation to lasting peace and security. **WTO**. 2021. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/history_e/tradewardarkhour41_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021

OIT. **História da OIT**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2021

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2018

OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. A **Cláusula Social no Direito Internacional Contemporâneo**. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2008

OLIVEIRA, Édivo de Almeida. **A Dupla Captura: uma análise da atual relação centro-periferia com base nos conceitos de nova Divisão Internacional do Trabalho e Divisão Internacional das Finanças**. 271f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020

QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. A Cláusula Social na OMC: por uma inter-relação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Escambo, 23 set. 2020. **Sua Pesquisa**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/o_que_e/escambo.htm#:~:text=Voc%C3%AA%20sabia%3F,trabalho%20por%20produtos%20neste%20per%C3%ADodo>. Acesso em: 15 abr. 2021

OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p397-432>

RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalhal. A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC. **Migalhas**. 18 fev. 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/9942/a-adocao-de-uma-clausula-social-nos-tratados-da-omc>>. Acesso em: 15 abr. 2021

RIBEIRO, Gabriel. Uber x taxistas: entenda a polêmica envolvendo o app de motoristas. **Techtudo**. 10 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/04/entenda-polemica-entre-o-aplicativo-uber-e-os-taxistas-no-brasil.html>>. Acesso em: 02 jun. 2021

ROLIM, Patricia Sarmento. O ingresso das convenções e as recomendações da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-ingresso-das-convecoes-e-as-recomendacoes-da-oit-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. s/l: Publicação independente/Edição do Kindle, 2018

SINDICATO dos Taxistas critica funcionamento da Uber em Belém. **G1 Pará**. 09 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2017/02/sindicato-dos-taxistas-critica-funcionamento-da-uber-em-belem.html>>. Acesso em: 02 jun. 2021

SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de *dumping social* nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. Salvador. 165f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito. 2015

SQUEFF, Tatiana Cardoso *et al.* O Legado Colonial do Direito Econômico Internacional: a ocultada colaboração brasileira em Bretton Woods. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual Unicritiba**, Curitiba, v. 4, n. 29, p. 28-55, dez. 2020

SQUEFF, Tatiana Cardoso; RODRIGUES, Susiane N. O papel da OIT na proteção dos Direitos dos Trabalhadores no Brasil. In: SQUEFF, Tatiana C.; ANTONELLO, Otávio B.; CAZABONNET, Brunna L. (Org.). **Direito e(m) Transformação: estudos do corpo docente da Escola de Direito da UNIFIN**. Curitiba: Instituto Memória, 2018

SUSSEKIND. Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2a ed. amp. e atual. - São Paulo: LTr, 1987

TST. **Dumping social - indenização deve ser requerida pelo ofendido**. 25 jan. 2013. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. Acesso em: 25 mar. 2021

OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p397-432>

UBERIZAÇÃO. In: Academia Brasileira de Letras. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2021. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/uberizacao>>. Acesso em: 31 mar. 2021

WOLFF, Alan. Paradigma perdido? Política Comercial dos EUA como Instrumento de Política Externa. **WTO**. Washington DC, 05 fev. 2018. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news18_e/ddgra_09feb18_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021

WTO. **The GATT years:** from Havana to Marrakesh. 2021e. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

WTO. **The Uruguay Round**. 2021f. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021

WTO. **Trade and Labour Standards**. 1996. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/labstand.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021